



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /X/2022

DE DE

ASSUNTO: Procede à segunda alteração à Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, que estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Governo da IX Legislatura, no âmbito do seu Programa, aprovou as Bases do Orçamento do Estado, através da Lei n.º 55/IX/2019 de 1 de julho, dotando, assim, o país de uma Lei moderna, consentânea com as novas exigências da atualidade, por estabelecer nela princípios que reforçam a transparência e acautelam um quadro orçamental previsível e a sustentabilidade das finanças públicas.

Um diploma cuja aprovação ocorreu num período de estabilidade e de elevado desempenho ao nível das finanças públicas (as receitas atingiram valores mais elevados de todos os tempos, o défice fiscal fixou-se em nível próximos de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) e uma tendência de inversão da dívida pública em percentagem do PIB). Entretanto, desafios recentes determinam a necessidade de, nela, se prever mecanismos de flexibilização quando está em causa proteger a saúde, a vida e a segurança dos cabo-verdianos bem como garantir a sobrevivência dos menos possidentes, como foi o caso da pandemia da covid-19, em que entre vários outros efeitos e impactos pode-se destacar a perda de vidas, a destruição de cerca de vinte mil empregos e o aumento do empobrecimento (aumentando a população pobre para cerca de cento e setenta e cinco mil pessoas).

Convém mencionar ainda que para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento para o ano económico de 2022, foi aprovada a Lei n.º 5/X/2021, de 31 de dezembro, que, entre outras medidas, procedeu a suspensão excecional e temporal dos artigos 9º, n.º 3, e 14º, n.º 1, da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, com efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Assim, tendo em conta o contexto acima referido, existem um conjunto de circunstâncias, que estão fora do controlo do Governo, tais como, recessão económica grave, catástrofe natural, catástrofes sanitárias e outras, bem como emergências públicas, que determinam o princípio de flexibilização das regras orçamentais.

De sublinhar, neste contexto, que diversos países, de acordo com recomendações de instituições internacionais especializadas, introduziram cláusulas de salvaguarda nos respetivos quadros de regras orçamentais ao longo dos últimos anos, especialmente, após

a crise financeira mundial. As cláusulas de salvaguarda podem conferir alguma flexibilidade às regras para fazer face a eventos raros.

Neste sentido, faz-se necessário proceder com a alteração da Lei de Bases do Orçamento, no tocante ao limite do endividamento da administração central, aditando-se um artigo, que permite a flexibilização dos limites orçamentais, em linha com as boas práticas internacionais.

É, igualmente, imperativo proceder à correção da designação do saldo corrente previsto na presente lei, sendo que o objetivo é que a restrição recaia sobre o saldo corrente primário e não sobre o saldo corrente global, restringindo as operações de crédito ao montante das despesas de capital e do serviço da dívida. Para tal, é necessário expurgar os efeitos dos juros, que decorrem das operações de crédito, do saldo corrente, obtendo desta forma o saldo corrente primário. Outras correções e ajustamentos de texto, em moldes de alteração e aditamento, também constituem objeto da presente alteração, observadas como necessárias durante o processo de implementação da Lei n.º 55/IX/2019 de 1 de julho e recomendações do Tribunal de Contas emitidas em 2021.

Finalmente, mostra-se indispensável a fixação de prazos adicionais no ciclo orçamental, quer relativamente ao processo de aprovação do Orçamento do Estado, bem como o de emissão de parecer e aprovação da Conta Geral do Estado.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 55/IX/2019 de 1 de julho, que estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

Artigo 2º **Alteração**

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 15º, 21º, 23º, 34º, 35º, 51º, 56º, 65º, 87º, 93º e 95º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º
[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no Capítulo II e no artigo 80º do presente diploma é aplicável ao poder local, com as devidas adaptações.

Artigo 3º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Projeto de Investimento, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;

m)[...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Unidade de Gestão e Apoio Administrativo, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais resulta um produto interno, assegurando apenas o funcionamento do Estado;

t) Unidade Finalística, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e

u) [...]

Artigo 4º

Consolidação do orçamento

1- [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 5º

[...]

1- [...]

2- Para o efeito de aplicação do número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar a proposta de diretrizes orçamentais, até 30 de junho do ano anterior ao respetivo orçamento.

3- [...]

Artigo 9º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O saldo corrente primário deve ser nulo ou positivo.

4- [...]

Artigo 15º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Para além dos serviços simples, os órgãos de Soberania, os serviços e fundos autónomos e institutos públicos e equiparados devem dispor de contas abertas no Tesouro, através das quais promovem as respetivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

Artigo 21º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [Revogado]

Artigo 23º

Não compensação

[...]

Artigo 34º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- O Orçamento do Estado integra:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 35º

[...]

1- [...]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

- iii) [...]
- iv) Mapa IV - Despesas segundo classificação económica e orgânica;
- v) Mapa V - Despesa por natureza do programa segundo classificação funcional;
- vi) Mapa VI – Despesa por programa e tipo de financiamento;
- vii) Mapa VII - Orçamento por género e orgânica;
- viii) Mapa VIII - Receitas dos institutos, serviços e fundos autónomos por classificação económica e orgânica;
- ix) Mapa IX - Despesas dos institutos, serviços e fundos autónomos por classificação económica;
- x) Mapa X - Orçamento da segurança social;
- xi) Mapa XI - Orçamento das agências reguladoras por classificação económica;
- xii) Mapa XII - Fundo de financiamento especificando a sua distribuição por municípios; e
- xiii) Mapa XIII - Operações financeiras.

b) [...]

- i) Mapa XIV - Receitas e despesas da administração local, segundo classificação económica;
- ii) Mapa XV - Receitas e despesas das empresas públicas e participadas por grandes agrupamentos da classificação económica; e
- iii) Mapa XVI - Operações financeiras do sector público administrativo.

2- A estrutura dos mapas referidos no número anterior e os demais mapas informativos é regulada por Decreto-Lei.

Artigo 51º
[...]

O departamento governamental responsável pela área das finanças, anualmente, deve comunicar até 15 de junho aos municípios os recursos que lhes são afetos e a serem previstos no orçamento do Estado do ano seguinte.

Artigo 56º
[...]

1- [...]

2- O orçamento da segurança social e do sector empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças até 31 de agosto.

3- O orçamento dos institutos e fundos autónomos são encaminhados para a estrutura responsável pela elaboração do Quadro de Despesa Sectorial de Médio Prazo (QDS-MP) até 15 de julho.

4- [Anterior n.º 3]

Artigo 65º

[...]

1- A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afeta ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.

2- [...]

3- [...]

Artigo 87º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Anulações as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, com eliminação de verbas afetas, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado; e

d) [...]

Artigo 93º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- A Conta Geral do Estado é submetida pelo Governo ao Tribunal de Contas para parecer, até o dia 1 de outubro subsequente ao encerramento do ano fiscal.

5- O Tribunal de Contas remete o parecer à Assembleia Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data referida no número anterior.

6- O parecer referido no número anterior é acompanhado do contraditório relativo ao pré- parecer submetido pelo Tribunal de Contas aos serviços e organismos públicos.

7- A Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, no prazo máximo de noventa dias após a receção do parecer do Tribunal de Contas.

8- [Anterior n.º 5]

Artigo 95º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

i.[...]

ii.[...]

g) [...]"

Artigo 3º **Aditamento**

São aditados os artigos 14º-A, 57º-A e 66º-A à Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Flexibilização dos limites orçamentais

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º e n.º 1 do artigo 14º, nos casos de recessão económica, catástrofe natural e sanitária, bem como de emergência pública, com impacto na diminuição de receitas e ou no aumento de despesas, pode:

a) O défice do Orçamento do Estado financiado com recursos internos exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preço de mercado, não podendo ultrapassar 5% do mesmo;

b) O saldo corrente primário ser negativo, não podendo ultrapassar o limite de 6% do PIB.

2- Para aplicação do disposto no número anterior são utilizadas as seguintes referências:

a) O impacto nas receitas correntes, excluindo donativos, que consubstancie diminuição em pelo menos 5% das receitas, relativamente ao orçamento base;

b) O impacto nas despesas públicas, que consubstancie agravamento de pelo menos 5% das despesas, relativamente ao orçamento base, para acomodar as medidas em resposta aos casos previstos no n.º 1.

3- Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se orçamento base:

a) O orçamento do ano n-1, em que o ano n é o ano do início das situações provocadas pelos casos previstos no n.º 1;

b) O orçamento aprovado para o ano corrente impactado pelos casos previstos no n.º 1, obrigando à apresentação de um orçamento retificativo.

Artigo 57º-A

Discussão e votação do orçamento

1- A Assembleia Nacional deve proceder a discussão e votação final global do Orçamento de Estado do ano económico seguinte até a última semana do mês de novembro.

2- A Assembleia Nacional deve remeter a proposta para promulgação do Presidente da República, até sete dias úteis, após a sua aprovação.

3- A lei que aprova o Orçamento do Estado do ano económico seguinte, é publicada imediatamente após a sua promulgação, e entra em vigor no dia 1 de janeiro do ano a que diz respeito.

Artigo 66º-A

Publicação de transferências

A relação das transferências do Governo às Câmaras Municipais, organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil devem ser publicadas, trimestralmente, no sítio da *Internet* do departamento governamental responsável pela área das finanças.”

Artigo 4º
Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, com alterações ora introduzidas.

Artigo 5º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros do dia 29 de setembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Filomena Mendes Gonçalves

ANEXO
(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 55/IX/2019, DE 1 DE JULHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objeto

A presente Lei estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

Artigo 2º
Âmbito Institucional

1- A presente Lei aplica-se a todos os serviços e entidades da administração pública central, local e da segurança social, que não tenha natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública.

2- Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no Capítulo II e no artigo 80º do presente diploma é aplicável ao poder local, com as devidas adaptações.

Artigo 3º
Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Ano Fiscal, o da vigência e execução do orçamento, coincidindo com o ano civil, que se inicia a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro;
- b) Atividade, o conjunto de ações realizadas para alcançar os objetivos dos projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo;
- c) Dívida pública, obrigações financeiras do Estado junto de terceiros, assumidas em virtude de tratados, leis, contratos ou da realização de operações de crédito;
- d) Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN), o plano de desenvolvimento de longo prazo ou o instrumento de planeamento de longo prazo que materializa as políticas definidas no Programa do Governo, através de estratégias, programas, objetivos, indicadores e metas, os quais traduzem as intervenções que o Estado pretende realizar, tendo em vista o equilíbrio macroeconómico num período de pelo menos cinco anos;
- e) Entidade do Setor Público, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central e da administração local, incluindo as

empresas públicas entidades administrativas independentes, regidas por normas de direito público ou de direito privado;

f) Gestor, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;

g) Operações Especiais, despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo corrente, correspondendo a dívidas, ressarcimentos, indenizações e outros afins que representam uma agregação neutra;

h) Orçamento do Estado, o instrumento de planejamento de curto prazo baseado na metodologia do orçamento-programa, que prevê as receitas e as despesas de todas as entidades do setor público administrativo, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos, atividades e operações especiais que permitam a realização das funções das respectivas entidades;

i) Orçamento-Programa, a metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que permitam a realização das respectivas funções;

j) Período complementar, o período que se estende para além do ano civil, para efeito de pagamento de despesas liquidadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

k) Programa, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio orientados para a realização de um objetivo estratégico comum, preestabelecido e mensurável por indicadores definidos num quadro lógico e administrado por um gestor de programa;

l) Projeto de Investimento, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;

m) Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDSMP), o documento de planejamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível setorial, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;

n) Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP), o instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garanta a sustentabilidade da dívida pública para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco, num horizonte temporal de quatro anos;

o) Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP), o instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece descentemente os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planejamento para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, das demais entidades

do setor público para o citado departamento governamental, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;

p) Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o limite máximo da despesa total para cada um dos anos a ser incluídos no quadro de despesa de médio prazo (QDMP), tendo em conta o cenário macroeconómico nacional, o quadro de endividamento de médio prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional, num horizonte temporal de 4 (quatro) anos;

q) Segurança social, instituição criada pelo Estado que desenvolve e administra programas para satisfação das necessidades básicas das pessoas em situações sociais especiais, designadamente familiares de vária ordem, doença, reforma e desemprego;

r) Unidade Administrativa, organismo com ou sem personalidade jurídica onde o Programa está alocado;

s) Unidade de Gestão e Apoio Administrativo, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais resulta um produto interno, assegurando apenas o funcionamento do Estado;

t)) Unidade Finalística, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um determinado programa, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e

u) Unidade Orçamental, ente que recebe o crédito orçamental para a concretização física e financeira de um programa, que deve ser gerido por um gestor. Considera-se unidade orçamental projetos de investimento, unidade de gestão e apoio administrativo e unidade finalística.

Artigo 4º

Consolidação do orçamento

- 1- Sem prejuízo da respetiva autonomia ou independência orçamental o Orçamento do Estado integra os orçamentos de todas as entidades do setor público.
- 2- Os orçamentos das empresas públicas locais integram o Orçamento do Estado através dos orçamentos das autarquias locais respetivas.
- 3- Os orçamentos das autoridades reguladoras independentes integram o Orçamento do Estado através do departamento governamental a que estejam adstritas.

Artigo 5º

Diretrizes orçamentais

- 1- As diretrizes orçamentais são orientações aprovadas pela Assembleia Nacional sob proposta do Governo, a cada ano económico.

2- Para o efeito de aplicação do número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar a proposta de diretrizes orçamentais, até 30 de junho do ano anterior ao respetivo orçamento.

3- As diretrizes orçamentais referidas nos números anteriores, têm a seguinte estrutura:

- a) Perspetiva económica e financeira – quadro médio prazo;
- b) Estratégia de gestão de finanças públicas;
- c) Opções de políticas orçamentais e fiscais;
- d) Alocação de recursos por programa; e
- e) Riscos fiscais.

Artigo 6º **Política orçamental**

1- O quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira resulta das disposições previstas na Constituição da República, da política em matéria de crescimento económico, das receitas, das despesas, do défice fiscal e da dívida pública.

2- A política orçamental é definida para um horizonte de longo, médio e curto prazos, conciliando as prioridades políticas do Governo com as condicionantes que resultam da aplicação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II **PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS**

Artigo 7º **Equilíbrio orçamental**

1- O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2- É proibida a inclusão de autorizações de despesa sem o financiamento correspondente.

Artigo 8º **Estabilidade orçamental**

O setor público abrangido pela presente Lei orienta-se na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, pelo princípio da estabilidade orçamental que consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

Artigo 9º **Sustentabilidade das finanças públicas**

1- O setor público orienta-se pelo princípio da sustentabilidade.

2- Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, conforme estabelecido na presente Lei.

3- O saldo corrente primário deve ser nulo ou positivo.

4- O orçamento do Estado deve ser elaborado de forma a assegurar a médio e longo prazo um saldo primário nulo ou positivo.

Artigo 10º

Solidariedade recíproca

1- A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos do setor público estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.

2- O princípio da solidariedade recíproca obriga todo o setor público a contribuir para a realização da estabilidade orçamental.

Artigo 11º

Equidade intergeracional

1- A atividade financeira do setor público está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.

2- O relatório e os elementos informativos que acompanham a Proposta de Lei do Orçamento do Estado contêm informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes.

Artigo 12º

Género

O processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

Artigo 13º

Economia, eficiência e eficácia

1- A assunção de compromissos e a realização de despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.

2- A economia, a eficiência e a eficácia consistem em:

a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;

b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa; e

c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Artigo 14º

Limites do endividamento da administração central

1- O déficit do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não pode exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado.

2- A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do PIB a preços de mercado.

3- A dívida pública global, a longo prazo, não pode exceder 80% do PIB a preços de mercado.

4- A lei do Orçamento do Estado, no sentido de assegurar a estabilidade orçamental, estabelece limites específicos de endividamento anual da administração central, incluindo os órgãos de soberania, da segurança social, dos institutos públicos, dos serviços e fundos autónomos, das entidades administrativas independentes, do setor empresarial do Estado, das autarquias locais e das empresas públicas locais.

5- Quando a relação entre a dívida pública e o PIB exceder os valores de referência estipulados nos n.ºs 2 e 3, fica o Governo obrigado a reduzir o montante da dívida, na parte em excesso, como padrão de referência.

Artigo 14º-A

Flexibilização dos limites orçamentais

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º e n.º 1 do artigo 14º, nos casos de recessão económica, catástrofe natural e sanitária, bem como de emergência pública, com impacto na diminuição de receitas e ou no aumento de despesas, pode:

a) O déficit do Orçamento do Estado financiado com recursos internos exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preço de mercado, não podendo ultrapassar 5% do mesmo;

b) O saldo corrente primário ser negativo, não podendo ultrapassar o limite de 6% do PIB.

2- Para aplicação do disposto no número anterior são utilizadas as seguintes referências:

a) O impacto nas receitas correntes, excluindo donativos, que consubstancie diminuição em pelo menos 5% das receitas, relativamente ao orçamento base;

b) O impacto nas despesas públicas, que consubstancie agravamento de pelo menos 5% das despesas, relativamente ao orçamento base, para acomodar as medidas em resposta aos casos previstos no n.º 1.

3- Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se orçamento base:

a) O orçamento do ano n-1, em que o ano n é o ano do início das situações provocadas pelos casos previstos no n.º 1;

b) O orçamento aprovado para o ano corrente impactado pelos casos previstos no n.º 1, obrigando à apresentação de um orçamento retificativo.

Artigo 15º

Unicidade de caixa

1- Toda a receita do Estado deve estar centralizada na Caixa do Tesouro para garantir a consolidação da Tesouraria do Estado, através das operações sobre a conta-corrente e contas especiais abertas no Banco de Cabo Verde (BCV).

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as empresas públicas, a entidade gestora do regime obrigatório de Segurança Social e as autarquias locais que podem ter contas específicas nas instituições financeiras.

3- Para além dos serviços simples, os Órgãos de Soberania, os serviços e fundos autónomos e institutos públicos e equiparados devem dispor de contas abertas no Tesouro, através das quais promovem as respetivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

Artigo 16º

Gestão por objetivos

O Orçamento do Estado é elaborado com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objetivos preestabelecidos.

Artigo 17º

Programação plurianual

1- O Orçamento do Estado orienta-se por objetivos do QDMP e do DPEN e baseia-se nos resultados dos anos anteriores, tendo em conta as perspectivas dos exercícios futuros.

2- O Orçamento do Estado corresponde ao primeiro ano do QDMP.

Artigo 18º

Princípio da audição

Na elaboração do Orçamento do Estado é assegurada a audição da sociedade civil.

Artigo 19º
Sujeição a instrumentos de gestão

Todas as operações de receitas e despesas do setor público estão sujeitas às normas previstas sobre contabilidade, são efetuadas de acordo com o sistema de informação de gestão aprovado e são asseguradas por suportes informáticos de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exatidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Artigo 20º
Especificação

- 1- Toda disposição ou ato que implique a realização de despesas públicas quantifica o seu impacto no Orçamento do Estado, de modo a identificar especificamente o crédito orçamental autorizado à unidade orçamental.
- 2- Sem prejuízo das alterações orçamentais realizadas nos termos da presente lei, os créditos orçamentais autorizados às unidades orçamentais destinam-se especificamente aos fins para os quais foram autorizados no Orçamento do Estado.
- 3- O Orçamento do Estado e as suas alterações devem conter informação específica, suficiente, adequada e oportuna que permita efetuar o seguimento e avaliação dos respetivos objetivos e metas.
- 4- É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.
- 5- O montante da dotação provisional global não pode em caso algum ultrapassar 2% da receita correspondente à fonte de financiamento de recursos ordinários que financiam o Orçamento do Estado.

Artigo 21º
Não consignação de receitas

- 1- No Orçamento do Estado não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.
- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior.
 - a) Os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afetação de certas receitas a determinadas despesas;
 - b) As receitas afetas ao financiamento da segurança social e dos seus diferentes subsistemas, nos termos legais; e
 - c) As receitas que sejam, por razão especial, afetas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual.

3- As receitas consignadas devem constar de um mapa informativo, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas.

4- As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respectivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

5- [Revogado]

Artigo 22º

Unidade e universalidade

O Orçamento do Estado é único e abrange todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

Artigo 23º

Não compensação

As receitas e as despesas registam-se nos orçamentos na sua integralidade, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

Artigo 24º

Anualidade

1- O Orçamento do Estado tem vigência anual e coincide com o ano civil.

2- As receitas realizadas no ano fiscal são registadas nesse período ainda que tenham sido geradas noutra período.

3- As despesas liquidadas, contra os respetivos créditos orçamentais, durante o ano fiscal, são registadas no orçamento do período, qualquer que seja a data do desembolso.

Artigo 25º

Transparência, presunção de verdade e fé pública

A elaboração e execução do Orçamento do Estado devem obedecer aos critérios de transparência da gestão orçamental, e todos os atos realizados pelos respetivos responsáveis presumem-se verdadeiros e têm fé pública.

Artigo 26º

Orçamento-Programa

Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, respeitando a metodológica programática definida na Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 27º

Departamento governamental responsável pela área das finanças

1- O departamento governamental responsável pela área das finanças exerce autoridade máxima técnico-normativa em matéria orçamental.

2- As decisões dos órgãos do departamento governamental responsável pela área das finanças em matéria orçamental têm carácter vinculativo para todas as entidades do setor público, nos termos da lei.

Artigo 28º

Serviço central do orçamento e contabilidade pública

1- Incumbe ao serviço responsável pela conceção do Orçamento do Estado, designadamente:

- a) Programar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar o processo orçamental;
- b) Elaborar a proposta de Lei do Orçamento do Estado;
- c) Propor o Decreto-Regulamentar de execução orçamental;
- d) Regular a programação mensal da despesa do Orçamento;
- e) Coordenar a preparação e a compilação das contas públicas do Estado; e
- f) Promover o aperfeiçoamento da técnica orçamental.

2- O serviço central mantém relações técnico-funcionais com os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão.

Artigo 29º

Tesouraria do Estado

1- A tesouraria do Estado é o serviço responsável pelo financiamento do orçamento do Estado.

2- Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, incumbe à tesouraria do Estado, no âmbito da presente lei, centralizar e controlar os fundos públicos e gerir a conta única do Estado.

Artigo 30º

Serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão

1- Os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão ou órgãos equivalentes nas demais entidades do setor público, são responsáveis pela condução do processo orçamental nas unidades orçamentais das respetivas unidades administrativas.

2- Os serviços referidos no número anterior coordenam e controlam a informação da execução das receitas e despesas autorizadas nos orçamentos e suas alterações, observando os limites dos créditos orçamentais aprovados.

Artigo 31º

Gestor da unidade orçamental

1- O gestor de uma unidade orçamental é o gestor responsável pela execução orçamental descentralizada.

2- O gestor da unidade orçamental é coordenado pelo gestor de programa, que é a máxima autoridade executiva em matéria orçamental do programa, sendo as respetivas competências reguladas pela Lei de Base do Sistema Nacional do Planeamento.

3- Ao gestor da unidade orçamental compete, designadamente:

- a) Efetuar a gestão orçamental nas fases de formulação, programação, aprovação, execução e avaliação e controlo da despesa da respetiva unidade orçamental; e
- b) Contribuir para que o QDS-MP esteja alinhado com o DPEN e com as Diretrizes do Orçamento do Estado.

Artigo 32º

Equivalência dos responsáveis orçamentais

Todas as entidades do setor público referidas no presente diploma instituem responsáveis orçamentais equivalentes aos definidos neste Capítulo de forma a garantir o cumprimento do processo orçamental.

CAPÍTULO IV

ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 33º

Finalidade do Orçamento do Estado

O Orçamento do Estado deve permitir que as entidades do setor público realizem os objetivos e metas contidos no QDMP e no DPEN, sendo a expressão quantificada, conjunta, sistémica e equilibrada das receitas previstas e das despesas fixadas para executar durante o ano fiscal em cada uma das unidades orçamentais.

Artigo 34º

Conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado

3- O Orçamento do Estado contém:

- c) As despesas máximas que as unidades orçamentais podem executar durante o ano fiscal, em função dos créditos orçamentais aprovados e as respetivas receitas que financiam as obrigações; e
- d) Os resultados a atingir no ano fiscal com base nos créditos orçamentais aprovados.

- 4- O Orçamento do Estado integra:
- e) Articulado da proposta de lei;
 - f) Anexos informativos;
 - g) Mapas orçamentais; e
 - h) Fichas dos programas.

Artigo 35º
Mapas orçamentais

1- Os mapas orçamentais a que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 34º são os seguintes:

- a) Administração central:
 - i) Mapa I – Receitas por classificação económica;
 - ii) Mapa II- Despesa por natureza do programa segundo classificação económica;
 - iii) Mapa III - Despesa por natureza do programa segundo classificação orgânica;
 - iv) Mapa IV - Despesas segundo classificação económica e orgânica;
 - v) Mapa V - Despesa por natureza do programa segundo classificação funcional;
 - vi) Mapa VI – Despesa por programa e tipo de financiamento;
 - vii) Mapa VII - Orçamento por género e orgânica;
 - viii) Mapa VIII - Receitas dos institutos, serviços e fundos autónomos por classificação económica e orgânica;
 - ix) Mapa IX - Despesas dos institutos, serviços e fundos autónomos por classificação económica;
 - x) Mapa X - Orçamento da segurança social;
 - xi) Mapa XI - Orçamento das agências reguladoras por classificação económica;
 - xii) Mapa XII - Fundo de financiamento especificando a sua distribuição por municípios; e
 - xiii) Mapa XIII - Operações financeiras.
- b) Setor Público:

i) Mapa XIV - Receitas e despesas da administração local, segundo classificação económica;

ii) Mapa XV - Receitas e despesas das empresas públicas e participadas por grandes agrupamentos da classificação económica;

iii) Mapa XVI - Operações financeiras do sector público administrativo.

2- A estrutura dos mapas referidos no numero anterior e os demais mapas informativos é regulada por Decreto-Lei.

Artigo 36º

Anexos Informativos

1- O Governo apresenta à Assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macroeconómica para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

a) Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macroeconómica a ser executada, bem como os efeitos sobre as principais variáveis e indicadores macroeconómicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;

b) Prioridades e metas principais da política de investimentos;

c) Política de gestão dos recursos humanos;

d) Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;

e) Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respetivos saldos;

f) A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;

g) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos últimos três anos e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;

h) Receitas consignadas, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas;

i) Mapas dos efetivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 37º da presente Lei;

j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos; e

k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.

2- Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

- a) Mapa de Operações Financeiras;
- b) Situação financeira da Segurança social;
- c) Justificação económica e social dos benefícios fiscais; e
- d) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

Artigo 37º

Despesas com o pessoal

1- Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal devem ter uma relevância especial no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal, designadamente vencimentos, salários, pensões e abonos fixos, deve ser feita partindo das listas nominais dos efetivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas; e
- b) Os mapas de efetivos deverão indicar, de acordo com a classificação económica, a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores do estado, bem como o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a natureza das pensões;

2- Do orçamento de despesas com o pessoal devem constar:

- a) Os mapas dos efetivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública;
- b) Os mapas das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado; e
- c) A previsão de atualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3- A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

Artigo 38º
Receita pública

1- A receita pública destina-se a atender eficientemente a despesa orientada para a concretização dos fins do Estado e as prioridades do desenvolvimento do país, independentemente da fonte de financiamento.

2- A coleta da receita é da responsabilidade das entidades competentes com sujeição às normas na matéria.

Artigo 39º
Classificação da receita pública

1- As receitas públicas classificam-se por categorias económicas.

2- A classificação das receitas públicas por fonte de financiamento especifica os recursos públicos que financiam o Orçamento do Estado de acordo com a respetiva origem.

Artigo 40º
Despesa pública

1- A despesa pública é constituída pelos encargos realizados pelas unidades orçamentais através dos créditos orçamentais aprovados nos respetivos orçamentos.

2- A despesa pública destina-se à prestação de serviços públicos e ações desenvolvidas pelas unidades orçamentais, em conformidade com os seus objetivos e metas do respetivo programa.

Artigo 41º
Classificação da despesa pública

As despesas públicas classificam-se pelas seguintes categorias:

- a) Classificação orgânica;
- b) Classificação económica;
- c) Classificação funcional; e
- d) Classificação programática.

Artigo 42º
Classificação dos ativos não financeiros

Os ativos não financeiros subdividem-se em ativos fixos, existências, valores e recursos naturais.

Artigo 43º
Classificação dos ativos e passivos financeiros

Os ativos e passivos financeiros subdividem-se em mercado interno e mercado externo.

CAPITULO V
ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 44º
Especificação do orçamento da segurança social

1- No orçamento do subsector da segurança social, as receitas e despesas especificam-se da seguinte forma:

- a) As receitas totais de acordo com a respetiva classificação económica;
- b) As despesas totais de acordo com a classificação económica;
- c) As receitas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica; e
- d) As despesas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica e funcional.

2- O orçamento da segurança social pode ser estruturado por programas.

Artigo 45º
Equilíbrio

1- As receitas do orçamento da segurança social têm de ser, pelo menos, iguais às despesas do mesmo orçamento.

2- Os saldos anuais do sistema de proteção social obrigatório revertem a favor do respetivo Fundo de reservas.

Artigo 46º
Sustentabilidade

1- A sustentabilidade do orçamento da segurança social é demonstrada através do estudo atuarial dos regimes contributivos.

2- Faz parte integrante do orçamento de segurança social, o anexo informativo relativo ao estudo atuarial dos regimes contributivos, atualizada pelo menos uma vez em cada cinco anos.

CAPÍTULO VI
PROCESSO ORÇAMENTAL

Secção I
Fases do processo orçamental

Artigo 47º
Enumeração

1- O processo orçamental é constituído pelas seguintes fases:

- e) Formulação;
- f) Programação;
- g) Aprovação;
- h) Execução;
- i) Avaliação; e
- j) Controlo e responsabilização.

2- O processo orçamental sujeita-se ao critério de estabilidade, de acordo com as projecções macroeconómicas e os alinhamentos e metas estabelecidos no QOMP.

Secção II
Formulação

Artigo 48º
Formulação orçamental

A formulação orçamental corresponde à incorporação dos resultados decorrentes das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projecções para os anos seguintes.

Artigo 49º
Formulação orçamental descendente

1- A formulação descendente corresponde à definição dos limites máximos das despesas dos programas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.

2- Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento apresentam anualmente ao Conselho de Ministros os limites máximos de despesas de cada programa.

3- Os limites máximos de despesas de cada programa são formulados em função do estabelecido no QOMP e no QDMP.

4- As empresas públicas formulam anualmente, em coordenação com a superintendência os limites máximos dos respectivos orçamentos, tendo em conta as diretrizes orçamentais e as políticas públicas do setor estabelecidas no QOMP e no QDMP Setorial.

5- Os limites máximos dos créditos orçamentais referidos no número anterior são constituídos pela previsão da receita própria e pelos recursos públicos determinados e comunicados ao respetivo responsável governamental ou superintendência, até 30 de junho.

Artigo 50º

Formulação orçamental ascendente

1- A formulação ascendente corresponde à formulação nas unidades orçamentais.

2- Os limites máximos das despesas definidas nos termos do artigo anterior são comunicados à unidade administrativa responsável pelo planeamento e orçamentação setorial e constitui o limite do crédito orçamental para atender às despesas do programa.

3- A formulação da despesa considera a seguinte prioridade:

- a) Despesa de natureza permanente, como a despesa com o pessoal ativo e inativo;
- b) Despesa com bens e serviços necessários para o funcionamento institucional;
- c) Despesa com a manutenção da infraestrutura dos programas de investimento; e
- d) Contrapartidas advindas de obrigação contratual, acordos ou convénios;

4- No caso de novos projetos de investimento, as unidades orçamentais devem formular a despesa tendo em conta somente a que for requerida no ano fiscal correspondente.

5- Os projetos de investimento que não cumpram os requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Investimento (SNI) não são inseridos no exercício fiscal respetivo.

Artigo 51º

Prazo de comunicação aos municípios

O departamento governamental responsável pela área das finanças, anualmente, deve comunicar até 15 de junho aos municípios os recursos que lhes são afetos e a serem previstos no orçamento do Estado do ano seguinte.

Artigo 52º

Recursos de operações oficiais de crédito, donativos e transferências

Os recursos provenientes das operações oficiais de crédito externo e interno superiores a um ano e os provenientes de donativos e transferências são incorporados no Orçamento do Estado, quando:

- a) Sejam subscritos ou emitidos os respetivos instrumentos bancários e financeiros nos termos da legislação vigente; ou

b) Seja o financiamento garantido mediante a celebração do contrato, acordo ou convénio pertinente.

Secção III **Programação**

Artigo 53º **Programação orçamental**

A programação orçamental corresponde à elaboração da componente programática do Orçamento do Estado.

Artigo 54º **Procedimentos de programação orçamental**

A estrutura programática do Orçamento do Estado, é alinhada com o QDMP previamente atualizado e com o DPEN.

Artigo 55º **Meios informáticos**

Toda a informação vinculada à programação da unidade orçamental deve ser inserida nos meios informáticos que o Governo disponibiliza às entidades do setor público.

Secção IV **Aprovação**

Artigo 56º **Prazo para apresentação e aprovação**

1- Para fins de consolidação do Orçamento do Estado, as autarquias locais, e as entidades reguladoras independente e o BCV encaminham para o departamento governamental responsável pela área das finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte até 15 de setembro.

2- O orçamento da segurança social e do sector empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das finanças até 31 de agosto.

3- O orçamento dos institutos e fundos autónomos são encaminhados para a estrutura responsável pela elaboração do Quadro de Despesa Sectorial de Médio Prazo (QDS-MP) até 15 de julho.

4- O Governo entrega na Assembleia Nacional a Proposta de Lei do orçamento para o ano económico seguinte até 1 de outubro.

Artigo 57º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

- 1- Quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao logo da sua efetiva execução.
- 2- A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.
- 3- Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.
- 4- Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos na presente Lei.
- 5- O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 57º-A

Discussão e votação do orçamento

- 1- A Assembleia Nacional deve proceder a discussão e votação final global do Orçamento de Estado do ano económico seguinte até a última semana do mês de novembro.
- 2- A Assembleia Nacional deve remeter a proposta para promulgação do Presidente da República, até sete dias úteis, após a sua aprovação.
- 3- A lei que aprova o Orçamento do Estado do ano económico seguinte, é publicada imediatamente após a sua promulgação, e entra em vigor no dia 1 de janeiro do ano a que diz respeito.

Artigo 58º

Publicação do Orçamento do Estado

A lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte deve ser publicada no Boletim Oficial e no sítio da internet do departamento governamental responsável pela área das finanças, até 31 de dezembro.

Secção V
Execução

Artigo 59º
Execução orçamental

O Governo aprova e publica o Decreto-Lei de execução orçamental de cada exercício económico, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 60º
Créditos orçamentais

- 1- O crédito orçamental corresponde à dotação inscrita no Orçamento do Estado, assim como as suas alterações, para que as unidades orçamentais possam proceder à execução da respetiva despesa pública.
- 2- O crédito orçamental destina-se exclusivamente à finalidade autorizada no Orçamento do Estado ou à que resulte das alterações orçamentais aprovadas nos termos da lei.
- 3- Durante o período de execução orçamental registam-se as receitas e realizam-se as despesas em conformidade com os créditos orçamentais autorizados nos orçamentos.

Artigo 61º
Limitações dos créditos orçamentais

- 1- Os créditos orçamentais têm carácter limitado não podendo as unidades orçamentais comprometer despesas em quantia superior ao montante dos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado.
- 2- Os atos ou contratos das unidades orçamentais não podem condicionar a aplicação dos créditos orçamentais e devem sujeitar-se, de forma estrita, aos respetivos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado para o ano fiscal correspondente, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.
- 3- Sem prejuízo de programas que impliquem encargos plurianuais, as unidades orçamentais só podem assumir compromissos em contrapartida dos créditos orçamentais que se realizem dentro do ano fiscal correspondente.
- 4- No caso de contratos com prazo de execução que exceda o ano fiscal, os mesmos devem, obrigatoriamente, conter uma cláusula que condicione a respetiva execução aos créditos orçamentais da unidade orçamental contratante, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

Artigo 62º
Exercício orçamental

O exercício orçamental compreende o ano fiscal e o período complementar, sendo que:

- a) O ano fiscal é o período no qual se realizam as operações geradoras das receitas e das despesas do Orçamento do Estado aprovado;
- b) O ano fiscal inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano;
- c) As receitas recebidas devem ser aplicadas durante o prazo do ano fiscal correspondente, qualquer que seja o período em que foram geradas; e
- d) As despesas liquidadas devem ser executadas até o último dia do mês de dezembro.

Artigo 63º
Execução da receita pública

A execução da receita pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Liquidação, ato pelo qual se define ou se identifica, com precisão, a categoria, o montante, a oportunidade e a pessoa física ou jurídica, que deve efetuar o pagamento ou desembolso dos recursos a favor de uma entidade do setor público administrativo; e
- b) Cobrança, ato pelo qual se processa à arrecadação, captação ou obtenção efetiva da receita.

Artigo 64º
Execução da despesa pública

1- A execução da despesa pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Compromisso, ato mediante o qual assume-se a obrigação de realização da despesa previamente aprovada, por um valor determinado ou determinável, afetando total ou parcialmente os créditos orçamentais;
- b) Liquidação, ato mediante o qual se reconhece a obrigação da realização da despesa, previamente aprovada e comprometida, mediante a devida comprovação do direito do beneficiário; e
- c) Pagamento, ato mediante o qual extingue-se, em forma parcial ou total, a obrigação reconhecida, devendo ser formalizada através de documento oficial correspondente.

2- O compromisso deve ser afetado previamente à correspondente cadeia de despesa, através do ato ou contrato que o originou, cativando o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

3- O compromisso gera uma obrigação de cumprimento posterior relativamente ao adimplemento do ato ou contrato que o originou.

4- O compromisso deve ser realizado dentro do limite dos créditos orçamentais aprovados no orçamento para o ano fiscal, sem exceder os montantes determinados nos calendários de compromissos.

5- As ações que violem o estabelecido no número anterior geram responsabilidade financeira solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental.

6- O reconhecimento da obrigação feito na fase de liquidação deve afetar-se à correspondente cadeia de despesa de forma definitiva, subtraindo o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

7- É expressamente proibido efetuar-se pagamentos de obrigações não liquidadas.

Artigo 65º

Tratamento dos compromissos e liquidação no fim do ano fiscal

1- A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afeta ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.

2- A despesa liquidada e não paga até 31 de dezembro de cada ano fiscal deve ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira existente correspondente à fonte de financiamento original.

3- Após 31 de dezembro não podem efetuar-se compromissos nem despesas por conta do ano fiscal encerrado.

Artigo 66º

Tesouraria do Estado e contabilidade pública

A aplicação dos créditos orçamentais e a gestão das receitas e despesas orçamentais obedecem ao regime jurídico da tesouraria do Estado e ao plano nacional da contabilidade pública, assim como os diplomas conexos.

Artigo 66º-A

Publicação de transferências

A relação das transferências do Governo às Câmaras Municipais, organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil devem ser publicadas, trimestralmente, no sítio da *Internet* do departamento governamental responsável pela área das finanças.

Secção VI
Avaliação

Artigo 67º

Avaliação orçamental

1- A avaliação orçamental realiza-se mediante a medição dos resultados obtidos e a análise das variações físicas e financeiras observadas na execução da despesa em relação ao aprovado no Orçamento do Estado, através de indicadores de desempenho.

2- A avaliação constitui fonte de informação para a fase da formulação e programação orçamental com vista à melhoria da qualidade da despesa pública.

Artigo 68º

Avaliação a cargo das unidades orçamentais

1- As unidades orçamentais devem determinar os resultados da gestão orçamental mediante a análise e medição da execução das receitas, despesas e metas, assim como das variações observadas, indicando as causas correspondentes, relativamente ao preestabelecido nos programas e respetivos instrumentos de programação, aprovados no Orçamento do Estado.

2- A avaliação realiza-se em períodos trimestrais nos seguintes aspetos:

a) A realização dos objetivos do programa, através do cumprimento das metas orçamentais previstas;

b) A execução das receitas, despesas e metas orçamentais; e

c) A execução financeira e das metas físicas.

Artigo 69º

Avaliação financeira e orçamental

1- O departamento governamental responsável pela área das Finanças e do planeamento, através do serviço central do orçamento e contabilidade pública efetua a avaliação em termos financeiros em períodos trimestrais.

2- A avaliação consiste na medição dos resultados financeiros obtidos e na análise das variações observadas relativamente aos créditos orçamentais aprovados no Orçamento do Estado.

Artigo 70º

Avaliação programática orçamental

1- A avaliação programática orçamental efetua-se trimestralmente e está a cargo dos respetivos gestores de programa, devendo ser encaminhada ao departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento, através do respetivo serviço setorial de planeamento, orçamento e gestão ou equivalente nas demais entidades do setor público.

2- O serviço central responsável pelo planeamento, seguimento e avaliação, em articulação com o serviço central de orçamento e contabilidade pública, consolida a avaliação trimestral, de forma a garantir o alinhamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo.

3- A avaliação programática orçamental consiste na revisão e verificação dos resultados obtidos durante a gestão orçamental, considerando os respetivos indicadores de desempenho e os relatórios de avaliação das unidades orçamentais.

Artigo 71º

Prazo para avaliação

A avaliação orçamental trimestral, seja financeira ou programática, efetua-se no prazo de quarenta e cinco dias a partir do vencimento de cada trimestre, com exceção da avaliação do último trimestre, que se realiza no prazo de quarenta e cinco dias seguintes após o período complementar.

Artigo 72º

Disponibilização de informação

Todas as entidades do setor público estão obrigadas a disponibilizar a informação necessária para a medição do grau de realização dos objetivos e metas que pretendem atingir, nos termos e nos prazos solicitados pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento, para efeito de elaboração das avaliações referidas nos artigos anteriores.

Artigo 73º

Publicação da avaliação

As avaliações referidas nos artigos anteriores são publicadas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento na sua página *web*.

Secção VII

Controlo e responsabilidades

Artigo 74º

Controlo da execução orçamental

1- A execução do Orçamento do Estado, o qual inclui o orçamento da segurança social, é objeto de controlo político, administrativo e judicial.

2- O controlo da execução orçamental visa, designadamente os seguintes objetivos:

a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;

b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação quanto à legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, relativamente a programas e

ações de entidades públicas e privadas, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, bem como de outros interesses financeiros públicos; e

c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.

3- O controlo político compete à Assembleia Nacional que efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos da Constituição, da presente lei e do regimento.

4- O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram e pressupõe a atuação coordenada e a observância de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar.

5- O controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem no âmbito da competência de outros tribunais.

Artigo 75º

Sistema de controlo da administração financeira do Estado

1- O sistema de controlo da administração financeira do Estado compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, e visa assegurar o exercício articulado e coordenado da execução orçamental no âmbito do setor público.

2- Integram o sistema de controlo da administração financeira do Estado as seguintes entidades:

a) A entidade responsável pela execução orçamental, os órgãos de fiscalização interna e as entidades hierarquicamente superiores de superintendência ou de tutela;

b) Os organismos de inspeção e de controlo do setor público; e

c) Outras entidades previstas na lei.

Artigo 76º

Controlo cruzado

1- As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre os diferentes organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estas nos casos em que beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pelo Estado e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

2- O controlo cruzado é permitido apenas nos casos em que se revele indispensável e deve ser efetuado na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

Artigo 77º
Controlo político

- 1- A Assembleia Nacional no exercício do seu poder de controlo político acompanha a execução do Orçamento do Estado.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior o Governo informa anualmente a Assembleia Nacional dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado.
- 3- Sempre que elaboradas auditorias nos termos do número anterior os seus resultados são enviados à Assembleia Nacional.

Artigo 78º
Responsabilidade no âmbito da execução orçamental

- 1- Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da lei, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.
- 2- Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 243.º da Constituição e da legislação aplicável.
- 3- A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

**CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA**

Artigo 79º
Dever de divulgação

- 1- São disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do setor público, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.
- 2- Para efeito de cumprimento do previsto no número anterior, o governo deve criar uma plataforma eletrónica em sitio na internet, de acesso público e universal, na qual toda a informação é publicada, de modo simples e facilmente apreensível.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo disponibiliza:
 - a) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a proposta de lei do Orçamento do Estado;
 - b) Até ao segundo dia útil ao da publicação no Boletim Oficial, o Orçamento do Estado; e

c) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a Conta Geral do Estado.

Artigo 80º
Dever de informação

1- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode exigir dos organismos que integram o setor público uma informação pormenorizada e justificada da observância das medidas e procedimentos que têm de cumprir, nos termos da presente Lei.

2- Sempre que se verifique qualquer circunstância que envolva perigo de ocorrência, no orçamento de qualquer dos serviços ou entidades que integram o setor público, de uma situação orçamental incompatível com o cumprimento dos objetivos orçamentais, o respetivo membro do Governo remete, imediatamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, uma informação pormenorizada e justificada acerca do ocorrido, identificando as receitas e as despesas que a originou e uma proposta de regularização da situação verificada.

3- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ao BCV e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras toda a informação que recaia sobre qualquer serviço ou entidade do setor público e que considere pertinente para a verificação do cumprimento da presente Lei.

4- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar fundamentadamente aos órgãos do poder local informações suplementares sobre a situação orçamental e financeira da respetiva autarquia.

5- Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a disponibilização pública de informação financeira consolidada relativa ao setor público.

6- Com o objetivo de permitir a informação consolidada a que se refere o número anterior, as entidades administrativas independentes e as autarquias locais devem remeter, nos termos a definir no Decreto-Lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

a) Orçamentos e contas anuais;

b) Balancetes trimestrais;

c) Informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública; e

d) Informação sobre a execução orçamental, nomeadamente os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes, com regularidade trimestral.

Artigo 81º

Dever especial de informação à Assembleia Nacional

1- O Governo disponibiliza à Assembleia Nacional todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

- a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;
- c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor público;
- d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
- e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado; e
- g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor.

2- Os elementos informativos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia Nacional mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos sessenta dias seguintes ao período a que respeitam.

Artigo 82º

Solicitações da Assembleia Nacional

1- A Assembleia Nacional pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado, para além das previstas no artigo anterior, devendo essas informações serem prestadas em prazo não superior a sessenta dias

2- A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal de Contas:

- a) Informações técnicas relacionadas com as respetivas funções de controlo financeiro;

b) Relatórios intercalares e pareceres sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano; e

c) Quaisquer informações técnicas ou esclarecimentos necessários ao controlo da execução orçamental, à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

3- O Tribunal de Contas envia à Assembleia Nacional os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental, independentemente de solicitação.

Artigo 83º

Informação de atuação e aplicação de medidas corretivas

1- O incumprimento dos deveres constantes do presente Capítulo implica o apuramento das respetivas responsabilidades contraordenacionais, financeiras e políticas.

2- A violação dos deveres previstos na presente lei pode determinar a retenção parcial ou total da efetivação das transferências do Orçamento do Estado, até que a situação criada tenha sido devidamente sanada, nos termos a definir no diploma de execução orçamental.

Artigo 84º

Conselho de Finanças Públicas

1- É criado o Conselho das Finanças Públicas (CFP) que tem por missão pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e ao cumprimento da regra sobre o saldo orçamental, da regra da despesa da administração direta e das regras de endividamento das autarquias locais previstas nas respetivas leis de financiamento.

2- O CFP garante uma avaliação independente sobre a consistência do orçamento, o cumprimento das regras orçamentais e a sustentabilidade das finanças públicas.

3- A composição, as competências, a organização e o funcionamento do CFP, bem como o estatuto dos respetivos membros, são definidos por lei.

CAPÍTULO VII VERBAS CONFIDENCIAIS

Artigo 85º

Excecionalidade

São admitidas verbas confidenciais, a título excecional, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança.

Artigo 86º

Controlo e prestação de contas

As verbas referidas nos termos do número anterior estão sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 87º

Limites, procedimento e tipos

1- Os montantes e as finalidades dos créditos orçamentais contidos no Orçamento do Estado podem ser alterados durante o exercício orçamental e dentro dos limites e de acordo com o procedimento estabelecido no presente Capítulo.

2- Constituem alterações orçamentais:

a) Reforços, os quais provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem incrementos nos créditos orçamentais autorizados, provenientes de aumento de receitas respeitante aos montantes estabelecidos no OE;

b) Transferências, as quais não provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem deslocações de créditos orçamentais, entre os departamentos, entre funções, entre rúbricas económicas ou intra projetos de investimentos, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo ou respetivas atividades, entre unidades orçamentais;

c) Anulações as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, com eliminação de verbas afetas, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado; e

d) Reduções, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, sem eliminação de verbas afetadas.

Artigo 88º

Competência do Governo

1- São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

a) As transferências de dotações inscritas a favor de unidades orçamentais, que no decorrer do ano transitam de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério ou de programas;

b) As transferências de dotações inscritas dentro e entre unidades orçamentais ou ministério ou programas;

c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças e para as finalidades previstas no n.º 4 do artigo 20º;

d) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos e externos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de programas; e

e) As alterações nos orçamentos dos institutos, serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações orçamentais previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são publicadas nos sítios da *Internet* oficiais do Governo e do Ministério das Finanças no prazo de sessenta dias a contar da sua ocorrência.

Artigo 89º

Alterações com contrapartida na dotação provisional

As transferências que se efetuem por conta da dotação provisional são autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 90º

Alterações com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência

1- Os reforços e as inscrições de créditos orçamentais, os quais provocam um aumento global do OE, que se efetuem por conta dos saldos líquidos disponíveis no Fundo Nacional de Emergência são da competência do Governo.

2- As alterações orçamentais a que se refere o número anterior são autorizadas mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional da Proteção Civil.

3- As alterações orçamentais com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência são reservadas as despesas elegíveis para financiamento no âmbito do Fundo.

Artigo 91º

Orçamento retificativo

1- O orçamento retificativo visa modificar o orçamento inicialmente aprovado em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassam as competências do Governo.

2- As alterações orçamentais com impacto no endividamento do Estado são da competência da Assembleia Nacional.

3- O orçamento retificativo contém, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IX

PROCESSO ORÇAMENTAL EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 92º

Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento do Estado

1- O prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo no período referido.

2- Nos casos previstos no número anterior a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional no prazo de noventa dias a contar da sua posse.

CAPÍTULO X CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 93º Contas públicas

1- O resultado da execução orçamental deve constar das contas provisórias trimestrais e da Conta Geral do Estado.

2- O Governo publica contas provisórias trimestrais quarenta e cinco dias após o termo do mês a que se referem.

3- O Governo apresenta à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado até 30 de setembro subsequente ao encerramento do ano fiscal.

4- A Conta Geral do Estado é submetida pelo Governo ao Tribunal de Contas para parecer, até o dia 1 de outubro subsequente ao encerramento do ano fiscal.

5- O Tribunal de Contas remete o parecer à Assembleia Nacional no prazo máximo de 180 dias a contar da data referida no número anterior.

6- O parecer referido no número anterior é acompanhado do contraditório relativo ao pré-parecer submetido pelo Tribunal de Contas aos serviços e organismos públicos.

7- A Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, no prazo máximo de 90 dias após a receção do parecer do Tribunal de Contas.

8- No caso de não aprovação da Conta Geral do Estado pela Assembleia Nacional, esta deve determinar, se aí houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 94º Âmbito da Conta Geral do Estado

Sem prejuízo do disposto no artigo 56º a Conta Geral do Estado abrange as contas de todos os organismos do setor público.

Artigo 95º Estrutura da Conta Geral do Estado

A Conta do Estado compreende:

- a) O relatório sobre os resultados da execução orçamental;

- b) A conta da Assembleia Nacional;
- c) O mapa das operações financeiras do Estado;
- d) Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 35º da presente Lei;
- e) Os mapas relativos à Situação de Tesouraria;
- f) Os mapas relativos à situação Patrimonial:
 - i. Aplicação do produto de empréstimo;
 - ii. Movimento da Dívida pública.
- g) Balanço da Segurança Social.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96º **Disposição transitória**

O disposto na presente Lei não se aplica ao ciclo do orçamento aprovado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 97º **Norma revogatória**

São revogadas a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente Lei.

Artigo 98º **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor seis meses a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 21 de junho de 2019.

Publique se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 24 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*